



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Resolução - 0149/2019

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:

PROCESSO Nº: 1/5561/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017/15158-7

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.302541-8

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentados. O contribuinte recolheu a menor o ICMS substituição tributária, relativamente ao período de abril e julho a setembro de 2013. Decisão com base nos arts. 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97, e com base na Resolução 13/2012 do Senado Federal, e com penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Defesa Tempestiva. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

Palavras-Chave: ICMS - Defesa Tempestiva - Auto de infração julgado PROCEDENTE -, Decisão com base nos arts. 874 e 877 do Dec nº 24.569/97, e com base na Resolução 13/2012 do Senado Federal e com penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12 670/96

I - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, onde o contribuinte usou, indevidamente, a alíquota de 4% em saídas interestaduais, no ano de 2013, ocasionando falta de recolhimento. Seu uso é permitido, somente quando as referidas saídas são de produtos importados do exterior pelo contribuinte. Contudo, não constam na EFD importações realizadas pela empresa em análise



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Desta feita, o auditor fiscal conclui que o contribuinte violou os artigos 874 e 877 do RICMS, com penalidade prevista no art. 123, "c", da Lei nº 13.418/2003.

Ante o exposto, reproduz-se abaixo informações que concatenadamente far-se-ão necessárias para o julgamento meritório, como se segue:

Trata o auto de infração de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentados. O contribuinte usou, indevidamente, a alíquota de 4% em saídas interestaduais, no ano de 2013, ocasionando falta de recolhimento. Seu uso é permitido, somente quando as referidas saídas são de produtos importados do exterior pelo contribuinte.

Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte manifestou-se a fim de opor-se ao exposto pelo Fisco, no sentido de: 1) Alega ainda que não houve ilícitos tributários e que a autuação padece de provas robustas; 2) Considera ainda que o objeto do auto de infração seja considerado totalmente improcedente.

No julgamento de primeira instância, exarou-se o entendimento no sentido de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que ficou caracterizado nos autos do processo, a total viabilidade da autuação, na medida em que, os argumentos utilizados pelo contribuinte, não tiveram pujança o suficiente para reverter o entendimento que circundou o feito fiscal

Irresignado com o posicionamento exarado pela instância singular, o sujeito passivo recorre de tal decisão valendo-se de um Recurso Ordinário, visando assim obstar o que foi consagrado no julgamento da instância de base, aduzindo que: 1) Que seja reconhecida a total improcedência do feito fiscal; 2) Roga-se ainda, caso não ocorra convencimento da douta julgadora, que realize-se o exame de perícia afim de fornecer os fundamentos necessários para o convencimento da improcedência do feito fiscal;

Nos termos da Célula de Assessoria Tributária, prontificou-se o entendimento de manter a decisão singular, no sentido de PROCEDÊNCIA da autuação, sendo o mesmo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em síntese, eis o breve relato.

II – VOTO.

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração de nº 1/2017/15158-7, no qual toma por base a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentados. O contribuinte usou, indevidamente, a alíquota de 4% em saídas interestaduais, no ano de 2013, ocasionando falta de recolhimento. Seu uso é permitido, somente quando as referidas saídas são de produtos importados do exterior pelo contribuinte.

Vale enfatizar que, a referida alíquota tem seu uso permitido, somente, quando as saídas interestaduais são de produtos importados do exterior pelo contribuinte. Contudo, não constam na EFD importações realizadas pela empresa em análise.

Desta feita, o auditor fiscal conclui que o contribuinte violou os artigos 874 e 877 do RICMS, com penalidade prevista no art 123, “c”, da Lei nº 13.418/2003.

Vale iniciar a capitulação legal, conferindo lucidez aos fatos, com base nos art. 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Depreende-se de tal comando legal o sentido de que, estando diante de uma infração tributária objetiva (como é o caso), esta independe de dolo ou culpa, uma vez que não há necessidade de apurar a vontade do infrator. Dessa forma, quando o mesmo age em descordo com preceitos legais estabelecidos é nítida a constatação de ilícito tributário.

Portanto, confirma-se que a empresa deixou de declarar e recolher ICMS, apurados nos períodos de Abril, Julho e Setembro de 2013, resultando no montante de R\$ 88.627,70, a recolher de multa, como aponta o comando legal, que está caracterizada como falta de recolhimento de ICMS.

No que pertine a acusação de falta de recolhimento em razão da recorrente utilizar indevidamente a alíquota de 4% em saídas interestaduais, no exercício de 2013, quando o seu uso somente é permitido no caso das saídas decorrerem de produtos importados do exterior, assiste razão o Fisco Estadual.

De sorte que, pelo fato da Resolução 13/2012 do Senado Federal estabelecer alíquota do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior, constata-se que:

Art. 1º. A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Por conseguinte, significa dizer que a alíquota de 4% da Resolução do Senado Federal 13/2012 é aplicável a todas as operações interestaduais a partir de 1º de Janeiro de 2013, relativo a bens e mercadorias importadas ou com conteúdo de importação maior que 40%, independentemente da sua data de importação.

Portanto, depreende-se o entendimento de que a Resolução do Senado Federal 13/2012 é aplicável em todas as operações interestaduais subsequentes à importação. Mesmo que a operação interestadual não seja imediatamente subsequente à operação de importação, deverá ser utilizada a alíquota de 4%.

Nota-se que a ocorrência de infração tributária independe de imputação fiscal, havendo a existência de qualquer fato, ou circunstância que possa demonstrar infração à lei, esta deve ser tolhida, uma vez que a conduta do infrator entenda-se por ser antijurídica, resta-se penalidade para tanto, como perfaz o artigo 123, I, "c", da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, exara-se o entendimento pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PROCEDEÊNCIA** do auto de infração.

É como voto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

| | |
|--------------------------|------------|
| ICMS NÃO RECOLHIDO | 88.627,70 |
| MULTA | 88.627,70 |
| TOTAL | 177.255,40 |



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - DECISÃO.

Auto de Infração: 1/201715158. RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da PGE. O Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, que, nos termos do art. 42, §2º, da Portaria N° 145/2017, encontrava-se impedido de votar. Presentes para a Sustentação Oral os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 30 de 08 de 2019.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO